



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 08 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.462

Recurso nº - 41.033 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - JOSÉ CODO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CODO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para: a) excluir da base de cálculo as quantias de CR\$ 185.464,80 e CR\$ 189.861,75, nos exercícios de 1978 e 1979; b) excluir a exigência referente ao exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

FAZENDA NACIONAL

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/020.406/81-12

RECURSO Nº: - 41.033

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.462

RECORRENTE Nº: JOSÉ CODO.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ CODO, domiciliado em São Paulo-SP, vem a este Conselho recorrer da decisão de autoridade julgadora de primeiro grau, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos Exercícios de 1978, 1979 e 1980, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 19, lavrado por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA., da qual é sócio, com a participação em 20% de seu capital social, no exercício de 1978 e 1979 e de 50% no exercício de 1980.

Por não possuir escrituração regular e não ter efetuado a entrega de suas Declarações de Rendimentos, a referida empresa teve seus lucros correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980 arbitrados, fato este que ocasionou a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, sob a Cédula "F" de suas respectivas Declarações de Rendimentos, na proporção da participação no capital social.

Enquadramento Legal: artigos 20; 34 "a" e "b"; 87, § 1º; 483 "c", do Decreto nº 76.186/75, e 20; 34, I; 87, § 1º; 676, III e 678, III, do Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 21, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica mencionada.

Como ocorrera com o julgamento em primeira instância do processo matriz, o lançamento na pessoa física do interessado foi também mantido, conforme decisão de fls.

Segue-se às fls. 64/65 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Ass

V O T O

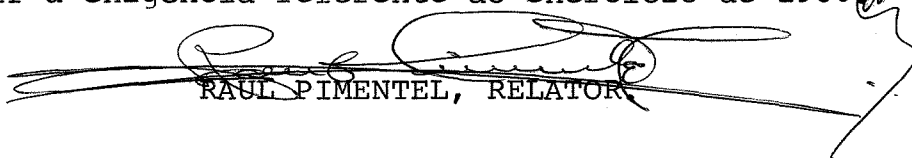
Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

Examinando o Recurso nº 85.647, interposto pela pessoa jurídica "VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA.", originário do Processo Fiscal nº 0810/042.200/81, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-74.155, de 08/março/83, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para reduzir o percentual de arbitramento do lucro daquela pessoa jurídica de 30% para 15% no exercício de 1979, ano-base de 1978, bem como para tornar insubsistente o arbitramento relativo ao exercício de 1980, ano-base de 1979.

Evidente que, tratando-se de lançamento decorrente, o decidido no processo matriz, faz coisa julgada com relação aos processos dele decorrentes, daí porque a exigência formulada para a pessoa física do interessado deverá ser ajustada ao finalmente exigido na pessoa jurídica mencionada.

De notar, também, que, na hipótese de arbitramento de lucro, como é o caso, a importância que se sujeita à incidência do imposto da pessoa física dos sócios corresponde à diferença entre o valor do lucro arbitrado e o imposto de renda que, como encargo jurídico e econômico da pessoa jurídica, incidiu sobre o mesmo lucro arbitrado, como já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-0.311/83.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para: a) excluir da base de cálculo as quantias de CR\$ 185.464,80 e CR\$ 189.861,75, nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente; b) excluir a exigência referente ao exercício de 1980.


RAUL PIMENTEL, RELATOR